



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.721274/2013-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.751 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente ORION OPERACOES PORTUARIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/06/2008, 15/10/2009, 28/12/2009, 13/08/2009, 14/08/2009

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF N. 186.

Nos termos da Súmula CARF n. 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n. 37/66.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/06/2008, 15/10/2009, 28/12/2009, 13/08/2009, 14/08/2009

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/06/2008, 15/10/2009, 28/12/2009, 13/08/2009, 14/08/2009

MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante na impugnação, restando preclusa sua alegação em recurso voluntário. Inteligência dos artigos 16, inciso III, 17 e 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no país, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n. 37/1966, como disposto na Súmula CARF n. 185.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N. 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n. 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei n. 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n. 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar parte da multa aplicada por meio do auto de infração em questão, conforme discriminado no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 16/04/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n. 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/03, consistente no montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fl. 7) que no auto de infração em questão há oito ocorrências relativas a conhecimento eletrônico, conforme demonstrado na tabela denominada Anexo I, e uma ocorrência relativa a manifesto, conforme tabela denominada Anexo II.

As infrações constam das mencionadas tabelas, Anexo I e II, juntadas pela autoridade aduaneira às fl. 11-12, a seguir reproduzidas:

ANEXO I - CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS - IMPORTAÇÃOAutuado: AGENCIA MARITIMA ORION LTDA
CNPJ: 75.185.389/0006-09 - PAF 10909.721274/2013-99

Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	CONHECIMENTO ELETRÔNICO	OCORRÊNCIA			VALOR POR CE MASTER
	DATA	HORA			MOTIVO	DATA	HORA	
08000072740	06/06/2008	08:37:00	1808500919803	180805111460460	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	06/06/2008	14:58:17	5.000,00
08000072740	05/06/2008	17:27:00	1808500919803	180805111474258	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	06/06/2008	15:05:47	5.000,00
08000072740	05/06/2008	17:27:00	1808500919803	180805111490610	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	06/06/2008	15:09:15	5.000,00
09000306820	09/10/2009	14:08:00	1809501825614	180905123285047	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO	15/10/2009	16:58:12	5.000,00
09000381628	27/12/2009	10:14:00	1809502291400	180905161231846	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	28/12/2009	16:29:15	5.000,00
09000381628	27/12/2009	10:14:00	1809502291400	180905161234438	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	28/12/2009	16:31:09	5.000,00
09000384830	25/12/2009	11:10:00	1809502309911	180905162064544	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO	28/12/2009	10:52:06	5.000,00
10000283107	14/08/2010	17:26:00	1810501607602	181005134429033	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	14/08/2010	17:26:13	5.000,00
VALOR TOTAL								40.000,00

ANEXO II - MANIFESTOSAutuado: AGENCIA MARITIMA ORION LTDA
CNPJ: 75.185.389/0006-09 - PAF 10909.721274/2013-99

Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	OCORRÊNCIA			VALOR POR CE MASTER
	DATA	HORA		MOTIVO	DATA	HORA	
10000283107	14/08/2010	17:26:00	1810501607602	VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO	13/08/2010	20:49:15	5.000,00
VALOR TOTAL							5.000,00

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 29-39.

Mediante o acórdão acostado às fls. 67-81, a DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição às fls. 97-125, por meio do qual, em apertada síntese, (i) suscita a prescrição intercorrente, pois, assevera a recorrente, já passados quase 7 (sete) anos desde a data em que apresentada a impugnação e o julgamento realizado pela DRJ; (ii) defende a inaplicabilidade dos prazos previstos nos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB n. 800/2007 referente a determinados conhecimentos eletrônicos; (iii) suscita a ilegitimidade passiva, pois entende que o fato de ter atuado como agente marítimo não implica, em absoluto, no ônus de responder por alegados e supostos encargos eventualmente exigíveis do transportador ou do agente de carga; (iv) defende a aplicação da retroatividade benigna (art. 106, II, “a”, do CTN – Código Tributário Nacional), considerando que a Instrução Normativa RFB n. 1.473/2014 revogou o art. 45 da IN RFB n. 800/2007 e, de acordo com a Solução de Consulta Interna Cosit n. 2, de 4 de fevereiro de 2016, as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo, cabível, portanto, a aplicação da citada multa a determinados conhecimentos eletrônicos; (v) aduz que deve ser considerada uma única ocorrência de infração por veículo, mantendo-se apenas uma multa por navio, conforme Solução de Consulta Interna Cosit n. 8 de 14 de fevereiro de 2008; e (v) assevera que, com o advento da Lei n.º 12.350/2010, a qual deu nova redação ao § 2º do art. 102 do Decreto-lei n. 37/66, passou-se a admitir a aplicação do instituto da denúncia espontânea também às penalidades de natureza administrativa, descabendo, assim, a aplicação das multas questionadas por força da denúncia espontânea.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Preclusão Processual

Conforme relatado, a ora recorrente apresentou na peça recursal argumento novo, atinente à inaplicabilidade dos prazos previstos nos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB n. 800/2007 referente a determinados conhecimentos eletrônicos.

Tal argumento não fora apresentado na impugnação, de sorte que não deve ser conhecido em razão da preclusão processual.

Com efeito, de acordo com o art. 16, inciso II, e art. 17, do Decreto nº 70.235/1972, a seguir reproduzidos, a impugnação deve conter todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir, ficando precluso, a partir daí, o direito de o fazer:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A competência deste Conselho é julgar recurso de ofício e voluntário de decisão de primeira instância e recurso de natureza especial, consoante art. 25 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

O argumento acima citado não fora objeto da impugnação apresentada e, por conseguinte, não fora analisado pela DRJ, restando, dessa forma, impossível a apreciação por este Conselho, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

Portanto, em razão dos motivos acima expostos, não conheço essa parte recursal referente à inaplicabilidade dos prazos previstos nos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB n. 800/2007.

Preliminar de Prescrição Intercorrente

A recorrente suscita a prescrição intercorrente, pois passados quase 7 (sete) anos desde a data em que apresentada a impugnação e o julgamento realizado pela DRJ.

Tal argumento não merece acolhida, uma vez que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal por força da vigente Súmula CARF n. 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Portanto, rejeito preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela recorrente.

Preliminar – Ilegitimidade Passiva

A recorrente assevera que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da atuação em tela, uma vez que o fato de ter atuado como agente marítimo não implica no ônus de responder por alegados encargos eventualmente exigíveis do transportador ou do agente de carga.

Não merece acolhida essa preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente, conforme a seguir fundamentado.

A responsabilidade pela prestação de informações de todos os agentes intervenientes nas operações de transporte internacional de mercadorias se encontra disposta no claramente no § 1º do art. 37 do Decreto-lei n. 37/1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Os artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n. 800/2007, a qual dispõe a respeito do controle aduaneiro de embarcações, cargas e unidades de carga, prescrevem que o termo “transportador” abrange a agência de navegação (também denominada agência marítima) e o agente de carga:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Inferre-se, portanto, que os agentes marítimos são os representantes dos navios perante as autoridades aduaneiras, assumindo a administração de escala, de apresentação de documentos da embarcação e da carga transportada, e tendo o dever de prestar informações às autoridades aduaneiras na forma e no prazo dispostos na legislação, sob pena da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n. 37/1966.

Nesse sentido, há a Súmula CARF n. 185:

Súmula CARF nº 185. O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Impende assinalar que a 3ª Turma da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) deste Conselho, proferiu o acórdão n. 9303-013-635, sessão de 14 de dezembro de 2022, versando sobre a mesma matéria sob julgamento, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/01/2006 a 22/06/2009

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n. 37/1966, como disposto na Súmula CARF 185, vinculante, conforme Portaria ME 12.975, de 10/11/2021.

Logo, a recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da autuação em questão, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Denúncia espontânea

A recorrente assevera que, com o advento da Lei n.º 12.350/2010, a qual deu nova redação ao § 2º do art. 102 do Decreto-lei n. 37/66, passou-se a admitir a aplicação do instituto da denúncia espontânea também às penalidades de natureza administrativa, descabendo, assim, a aplicação das multas questionadas por força da denúncia espontânea.

Como visto, a autuação trata da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória de modo tempestivo.

Não merece acolhida o argumento recursal.

A matéria foi pacificada pelo CARF com a edição da Súmula n. 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME n. 129 de 01/04/2019, emendada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, nego provimento a esse capítulo recursal.

Alegação no sentido de que se deve aplicar uma única multa por navio

Conforme visto, a recorrente aduz que deve ser considerada uma única ocorrência de infração por veículo, mantendo-se apenas uma multa por navio, conforme Solução de Consulta Interna Cosit n. 8 de 14 de fevereiro de 2008.

Tal alegação não merece acolhida, uma vez que a autoridade aduaneira aplicou corretamente a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada informação prestada a destempo.

A multa aplicada está disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n. 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/03, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 4 de fevereiro de 2016 dispõe que a multa em questão é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela RFB, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, **é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007.**

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

(destaque nosso)

No que diz respeito à Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 8, de 14/02/2008, cumpre destacar que ela não se aplica ao caso sob exame, já que dispõe acerca do registro de dados relativos ao embarque de exportação, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 37 da IN SRF n. 28/1994, situação que não guarda relação com os fatos discutidos no presente processo, conforme a ementa da aludida SCI, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS **DESPACHO DE EXPORTAÇÃO.**
Multa por embaraço à fiscalização. Registro no Siscomex dos dados após o prazo.

Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF nº 510, de 2005.

Para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, **a multa a ser aplicada na hipótese de o transportador não informar, no Siscomex, os dados relativos aos embarques de exportação** na forma e nos prazos estabelecidos no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, é a que se refere à alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, por se tratar de uma única infração.

(destaque nosso)

Logo, forte nesses argumentos, nego provimento a esse capítulo recursal.

Retificação de informações - retroatividade benigna

Na peça recursal, a recorrente defende a aplicação da retroatividade benigna (art. 106, II, “a”, do CTN – Código Tributário Nacional), considerando que a Instrução Normativa RFB n. 1.473/2014 revogou o art. 45 da IN RFB n. 800/2007 e, de acordo com a Solução de Consulta Interna Cosit n. 2, de 4 de fevereiro de 2016, as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo, cabível, portanto, a aplicação da citada multa a determinados conhecimentos eletrônicos.

Da análise dos autos, constata-se que de fato há autuação decorrente de retificação intempestiva de informação prestada pela recorrente tempestivamente, conforme se infere da leitura dos dados apresentados pela autoridade aduaneira por meio da tabela juntada à fl. 11, reproduzida, novamente, a seguir:

ANEXO I - CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS - IMPORTAÇÃO								
Autuado: AGENCIA MARITIMA ORION LTDA								
CNPJ: 75.185.389/0006-09 - PAF 10909.721274/2013-99								
Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	CONHECIMENTO ELETRÔNICO	OCORRÊNCIA			VALOR POR CE MASTER
	DATA	HORA			MOTIVO	DATA	HORA	
08000072740	06/06/2008	08:37:00	1808500919803	180805111460460	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	06/06/2008	14:58:17	5.000,00
08000072740	05/06/2008	17:27:00	1808500919803	180805111474258	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	06/06/2008	15:05:47	5.000,00
08000072740	05/06/2008	17:27:00	1808500919803	180805111490610	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	06/06/2008	15:09:15	5.000,00
09000306820	09/10/2009	14:08:00	1809501825614	180905123285047	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO	15/10/2009	16:58:12	5.000,00
09000381628	27/12/2009	10:14:00	1809502291400	180905161231846	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	28/12/2009	16:29:15	5.000,00
09000381628	27/12/2009	10:14:00	1809502291400	180905161234438	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	28/12/2009	16:31:09	5.000,00
09000384830	25/12/2009	11:10:00	1809502309911	180905162064544	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO	28/12/2009	10:52:06	5.000,00
10000283107	14/08/2010	17:26:00	1810501607602	181005134429033	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	14/08/2010	17:26:13	5.000,00
VALOR TOTAL								40.000,00

Ao analisar a legislação aplicável ao caso sob exame, constata-se que realmente houve alteração no decorrer do tempo existente entre a autuação e o presente julgamento atinente à retificação de informação já prestada e à prestação de informação a destempo.

O fundamento para a aplicação da multa decorrente de retificação de informações prestadas é o artigo 45 e seu parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, que foram revogados pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014 :

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**

Conforme acima transcrito, em 2014, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 junho de 2014, foi revogado o artigo 45 e seu § 1º, os quais traziam a equiparação da alteração ou retificação de informação com a prestação de informação intempestiva.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da já mencionada Solução de Consulta Interna Cosit n. 2/2016, publicou entendimento no sentido de que a alteração ou retificação de informações já prestadas não configuram prestação de informação fora do prazo, conforme a seguir transcrito:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

(destaque nosso)

Importante assinalar que há súmula deste Conselho a respeito da matéria sob julgamento:

Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Há constatações apuradas pela autoridade aduaneira que se referem a retificações de informações já prestadas pela recorrente tempestivamente, fato não sujeito à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/1966.

Sendo assim, é imperiosa a aplicação do princípio da retroatividade benigna, aplicável também em matéria aduaneira, previsto no artigo 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a legislação posterior deixou de definir o ato em tela como infração:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(destaque nosso)

No mesmo sentido há os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3402-007.583 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 30 de julho de 2020

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Constituindo matéria de Ordem Pública, deve ser aplicada de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Acórdão nº 3302-010.842 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 29 de abril de 2021

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA

(...)

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita

Federal. As retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes configuravam prestação de informação fora do prazo antes da revogação do art. 45 da IN RFB nº. 800/2007, pela IN RFB nº. 1473/2014. Após esta norma, a retificação, ainda que intempestiva, não configura prestação de informação fora do prazo, não sendo mais cabível a aplicação da citada multa, devendo-se aplicar a retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Acórdão nº 3002-002.306 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária - Sessão de 21 de julho de 2022

(...)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF Nº 186.

Nos termos da Súmula CARF nº 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Desta forma, forte nesses argumentos, reconheço a retroatividade benigna e cancelo as autuações de 06/06/2008, 15/10/2009 e de 28/12/2009, consistentes no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), uma vez que atinentes à retificação de informação prestada tempestivamente, e mantenho as demais autuações consistentes no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, rejeito as preliminares suscitadas, e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar parte da multa aplicada por meio do auto de infração em questão, conforme acima discriminado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira